



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

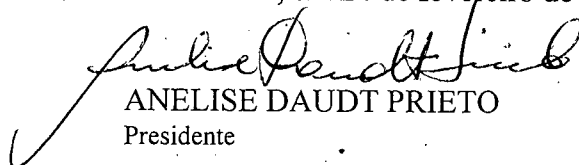
PROCESSO Nº : 10480.009622/2001-91
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005
RECURSO Nº : 128.389
RECORRENTE : DELÍCIAS DA ROÇA AGROINDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA - ME.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

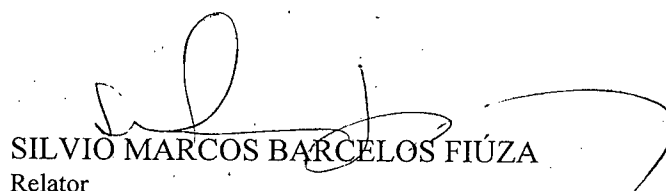
RESOLUÇÃO Nº 303-01.017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Carlos Fernando Figueiredo Barros (Suplente) e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.389
ACÓRDÃO Nº : 303-01.017
RECORRENTE : DELÍCIAS DA ROÇA AGROINDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA-ME.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

A recorrente protocolou no dia 11 de junho de 2001, a solicitação de fls. 01/02, pleiteando a permanência no SIMPLES e a possibilidade de continuar vendendo, até o final do estoque, as bebidas (aguardente), de fabricação própria. Alega que foi surpreendida pela alteração da legislação decorrente da Medida Provisória nº 1990-32 de 08/06/2000 que tira a condição de micro empresa para os fabricantes de bebidas.

Diante dessa sua solicitação, a Delegacia da Receita Federal em Recife emitiu a informação de fl. 09, explicando que de acordo com a legislação a empresa que fabrica aguardente apenas pode permanecer no SIMPLES até 31/12/2000. Também constata, que a empresa apenas formalizou sua opção pelo SIMPLES, com efeito, a partir de 01/01/2001, e que desde 09/09/1997 a contribuinte efetua os pagamentos pelo sistema integrado e apresentou todas as declarações anuais simplificadas. Assim a informação da DRF/Recife conclui solicitando a inclusão de ofício da empresa a partir de 09/09/1997 e a emissão do ato declaratório de exclusão da empresa tendo em vista o exercício de atividade impeditiva.

No dia 23 de julho de 2001 foi publicado, no DOU, o Ato Declaratório Executivo nº 09, de 17 de julho de 2001, excluindo a empresa Delícias da Roça Agroindústria e Comércio Ltda - ME do SIMPLES.

Inconformada, com o referido ato declaratório, a contribuinte apresentou, às fls. 14/15, seu pedido de revisão do referido ato. No dia 20 de agosto de 2001 foi emitido o Termo de Informação Fiscal, à fl. 16, sugerindo o indeferimento do pleito da contribuinte. Este termo foi aprovado pelo Despacho Decisório/ESIT/IRPJ da fl. 17.

Não concordando com esse despacho decisório a recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, à fl. 23, o que a seguir se resume:

Que devido às mudanças na legislação a empresa desistiu da atividade de fabricação de bebidas e que já se encontra providenciando a alteração no contrato social da empresa. E ainda que, solicitou o cancelamento do registro especial

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.389
ACÓRDÃO Nº : 303-01.017

como produtor de aguardente. Assim, solicita o cancelamento do Ato Declaratório e a autorização para a venda da produção, em fase de envelhecimento, anterior a mudança da legislação.

No dia 15 de junho de 2002 a recorrente anexou novo documento no qual encaminha a alteração do contrato social (fls. 26 e 27) da empresa e volta a solicitar o cancelamento do Ato declaratório de sua exclusão do SIMPLES.

A DRF de Julgamento em Recife-PE, através do Acórdão Nº 369 de 09/09/2002, indeferiu a solicitação da recorrente, nos seguintes termos, que a seguir se resume, sem as devidas transcrições:

“O sistema integrado de pagamentos de tributos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte foi instituído pela Lei nº 9.317/96. Quanto ao artigo 9º desta lei, que determina as vedações à opção pelo sistema, este foi alterado pelo artigo 6º da Lei nº 9.779/1999 e recentemente pelo art. 14 da Medida Provisória 2.189 de 23 de agosto de 2001.

Exatamente esta Medida Provisória introduziu o inciso XIX no art. 9º da Lei nº 9.317/1996, abaixo transcrito, que expõe a vedação de opção pelo SIMPLES as empresas que exercem a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos capítulos 22 a 24 da TIPI.

Assim, a partir de 1º de janeiro de 2001 as empresas que tinham objeto esta atividade de industrialização não poderiam continuar no SIMPLES, deveriam modificar sua tributação passando para o rol das empresas em geral.

O inciso I do artigo 23 da IN SRF nº 34 de 30 de março de 2001, que transcreveu, determina a exclusão de ofício quando a pessoa jurídica vedada de continuar no sistema, não comunica espontaneamente.

O inciso VI do art. 24 da In SRF nº 34/2001, também, determina que os efeitos da exclusão serão a partir de 1º de janeiro de 2001.

Assim, em perfeita consonância com a legislação, Lei nº 9.317/1996 e alterações e Instrução Normativa SRF nº 34/2001, o Ato Declaratório Executivo nº 09 de 17 de julho de 2001, excluiu a contribuinte do SIMPLES com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Em sua impugnação a contribuinte alega que tendo em vista a mudança na legislação e a proibição de empresa fabricantes de bebidas, mesmo em pequena quantidade, de permanecer no SIMPLES, a empresa desistiu da fabricação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.389
ACÓRDÃO Nº : 303-01.017

bebidas (aguardente) e apresenta a alteração do contrato social da empresa com a retirada desta atividade do objeto social.

Realmente pelo objeto social da empresa descrito no contrato social, às fls. 26 e 27, registrado na Junta comercial do Estado de Pernambuco no dia 30/05/2002, a contribuinte não mais industrializaria aguardente de cana, apenas o comércio de bebidas e comidas, e a produção e comércio de polpas de frutas, mel de abelha, cajuína, rapadura, doces caseiros e outros produtos da roça. Constata-se também que a contribuinte efetuou a alteração do registro da atividade da empresa na Secretaria da Receita Federal, conforme consulta à fl. 30. No dia 02/09/2000 para atividade da empresa tinha como CNAE FISCAL o número 1591102 correspondente à Fabricação, retif., homog, mist aguardente, bebidas e passou no dia 04/06/2002 para o CNAE FISCAL de número 5229999 correspondente a comércio varejistas, outros produtos alimentícios (aves vivas, ovos, coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação, produtos naturais e dietéticos, comidas congeladas, sorvetes, mel, etc. café moído, cestas de café da manhã).

Portanto, todas as medidas necessárias ao adequamento da empresa à nova legislação do SIMPLES foram efetuadas pela contribuinte. Contudo, esta adequação somente ocorreu cerca de dois anos após a edição da Medida Provisória nº 1.990 – 32 de 08 de junho de 2000, que impôs a exclusão das empresas fabricantes de bebidas do SIMPLES.

Se a empresa pretendia permanecer no sistema integrado deveria ter tomado as providências cabíveis, ou seja, parar a industrialização de bebidas, antes de 31/12/2000, pois a partir de 01/01/2001 não poderia mais permanecer no SIMPLES exercendo esta atividade.

Assim, no período correspondente aos anos calendários de 2001 e 2002 a empresa reconhece que praticava a atividade de industrialização de bebidas e, portanto não poderia permanecer no SIMPLES. Diante do exposto e estando correta a emissão do Ato Declaratório Executivo nº 09 de 17/07/2001, voto no sentido de manter o Despacho Decisório/SESIT/IRPJ da Delegacia da Receita Federal em Recife, à fl. 17.

É importante ressaltar que a partir do momento em que a empresa não mais estiver impedida de exercer nova opção pelo SIMPLES, esta poderá fazer a alteração na FCPJ e novamente se enquadrar no sistema integrado, com efeitos desta inclusão a partir do ano calendário subsequente ao da opção.”

A recorrente tomou ciência dessa decisão através da Intimação Nº 231/2003 recebida via AR em 07/06/2003 (fls. 34/35), tendo apresentando recurso voluntário e anexos, tempestivamente, em 20/06/2003 (fls.39/82).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.389
ACÓRDÃO Nº : 303-01.017

Em seu arrazoado, além de manter os argumentos explanados na exordial, a recorrente comprova que somente tomou ciência da decisão de sua exclusão do Simples em **30 de abril de 2002**, e que de imediato adotou todas as medidas administrativa e legais cabíveis, tendo se adaptado integralmente à nova sistemática, e apresentado em tempo hábil suas defesas administrativas previstas no Processo Administrativo Fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.389
ACÓRDÃO Nº : 303-01.017

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, estando revestido das formalidades legais, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

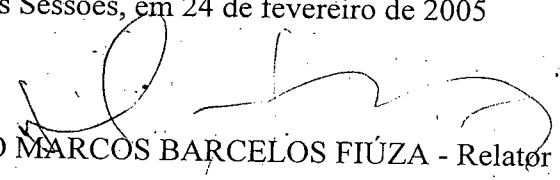
Havendo dúvida com relação ao exercício das atividades da recorrente quanto data em que teria deixado de efetivamente produzir bebidas, em face disso, voto no sentido de baixar o processo em diligência, para, através de intimação verificar "in loco", seja esclarecido o seguinte:

1. Se a empresa recorrente continua a fabricar aguardentes e bebidas?
2. Caso contrário, em que data a recorrente deixou de fabricar aguardentes e bebidas?
3. Outras informações que a critério técnico possa vir a elucidar melhor a questão.

Dê-se ciência à recorrente do resultado da diligência, após o que retorne o processo para apreciação desse Conselho.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator